



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 049, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Executivo Municipal submete a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que estabelece valor mínimo para a propositura de Execuções Fiscais, autorizando a Procuradoria-Geral do Município a não ajuizar ações antieconômicas.

O piso proposto é o valor de 1 (um) salário mínimo nacional, dispensando-se a cobrança JUDICIAL das dívidas inferiores a tal montante, as quais serão exigidas administrativamente.

A exigência apenas administrativa do débito não desonera o contribuinte da obrigação com o fisco municipal, ao passo em que a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças exercerão de forma ampla a cobrança, principalmente valendo-se do protesto para obtenção dos créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor.

Tal iniciativa mostra-se essencial, na medida em que as execuções com valor inferior a referido montante afiguram-se antieconômicas, pela falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequendo.

Define-se como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (servidores e materiais) para o processamento de uma ação judicial.

A relação entre o custo e o benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao Exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

Além do mais, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Em vez de carrear recursos para os cofres



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções, tudo em prejuízo do interesse público.

Portanto, é preciso repensar o papel do processo, para recolocá-lo a condição de instrumento para realização do direito material, com justiça.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação.

Além disso, por conta da relevância e da urgência deste projeto, inclusive pela proximidade do recesso legislativo, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Por oportuno, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 29 de novembro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE
EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e/ou não tributários, de valores consolidados iguais ou inferiores a 01 (um) salário mínimo nacional.

§1º O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput", que, juntos, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal com a reunião de todos os débitos.

§3º Referidos débitos deverão ser objeto de cobrança administrativa e não impedirão a emissão de certidão positiva de débitos municipais.

Art. 2º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos, em caso de decisão judicial extintiva das execuções fiscais do Município, cujo fundamento é o valor antieconômico, previsto no art. 1º.

Art. 3º. A Advocacia Pública Municipal também não submeterá à execução fiscal:

- I - débitos consumados pela prescrição ou decadência;
- II - débitos cancelados ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- III - débitos cujo titular seja desconhecido pela Administração Municipal, ou cujos dados cadastrais não sejam suficientes para instruir o processo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o que houver em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, ao 29 de novembro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal